



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/210 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador P.F.M. – Radiodifusão, Lda.,  
detentor do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio  
Ribatejo* e alteração de denominação para *Kapa FM***

**Lisboa  
27 de setembro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/210 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador P.F.M. – Radiodifusão, Lda., detentor do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Ribatejo* e alteração de denominação para *Kapa FM*

#### **I. Pedido**

- 1.1.** Por requerimento de 22 de agosto de 2017, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a alteração de domínio do operador P.F.M. – Radiodifusão, Lda..
- 1.2.** Cumulativamente foi também requerida autorização para alteração da denominação do serviço de programas *Rádio Ribatejo* para *Kapa FM*.
- 1.3.** A P.F.M. – Radiodifusão, Lda., é titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local desde 22 de maio de 1989, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação *Rádio Ribatejo*, na frequência 92.2 MHz, no concelho de Azambuja, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 37/2009 (LIC-R), de 5 de fevereiro de 2009.
- 1.4.** O capital social da P.F.M. – Radiodifusão, Lda., é de 10.450 € (dez mil, quatrocentos e cinquenta euros, atualmente dividido por duas quotas detidas por Maria Margarida Costa Pinheiro da Silva Brito de Melo e Vítor Paulo Leitão Ferreira de Melo, no valor de 5.000 € (cinco mil euros) e uma quota de valor nominal de 450 € (quatrocentos e cinquenta euros) detida pela sociedade P.F.M. - Radiodifusão, Lda..
- 1.5.** Pretende a requerente autorização da alteração do domínio através da transmissão total do capital social da seguinte forma:
  - 1.5.1.** A quota detida por Vítor Paulo Leitão Ferreira de Melo será cedida a favor de Ricardo Fernando Loureiro Pereira;

**1.5.2.** As quotas detidas por Maria Margarida Costa Pinheiro da Silva Brito de Melo e pela sociedade P.F.M. - Radiodifusão, Lda., serão transmitidas a favor de Maria de Fátima Silvestre Cláudio Pereira.

## **2. Análise e Direito Aplicável**

### **(i) Alteração de denominação**

- 2.1.** O serviço de programas em análise, *Rádio Ribatejo*, é um serviço de programas de tipologia generalista, com 24 horas/dia de programação própria, que apresenta um modelo de programação diversificado que abrange programas de informação desportiva, com destaque para os blocos noticiosos regulares, entre as 6:30 e as 19:30, com uma seleção musical direcionada maioritariamente à produção nacional ou de expressão portuguesa.
- 2.2.** Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer agora a sua alteração de *Rádio Ribatejo* para *Kapa FM*.
- 2.3.** A ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).
- 2.4.** O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê, no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já tenha sido requerido.
- 2.5.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca *Kapa FM* a favor de Ricardo Fernando Loureiro Pereira, um dos adquirentes.

### **(ii) Alteração de domínio**

- 2.6.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para a apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e da alínea p), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.7.** Enquanto operador que prossegue a atividade de rádio mediante licença, a alteração ao domínio da P.F.M. – Radiodifusão, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos ns. 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.8.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, estas alterações de domínio só podem ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e estão sujeitas a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programa fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.9.** De acordo com o ponto i), da alínea b), do artigo 2.º, da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.10.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como o cessionário, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.11.** Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Ribatejo* sido renovada pela Deliberação 37/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º do já mencionado diploma.
- 2.12.** A requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
- i. Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - iii. Declaração de respeito do operador e adquirente pelas premissas determinantes na renovação da licença;
  - iv. Cópia da ata, datada de 16 de agosto de 2017, da Assembleia Geral, autorizando a alteração de domínio;
  - v. Linhas gerais e grelha de programação.
- 2.13.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5 e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o

operador e o cessionário declaram conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**2.14.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação de licença.

**2.15.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **3. Deliberação**

Ante o exposto, analisados que foram os pedidos formulados, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas na alínea g) do número 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, **autoriza a alteração de denominação do serviço de programas Rádio Ribatejo para Kapa FM.**

O Conselho Regulador delibera, ainda, **autorizar a alteração do controlo da empresa P.F.M. – Radiodifusão, Lda.**, nos termos previstos na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 27 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira